



Número: **0802845-19.2016.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **28/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 188.925,78**

Processo referência: **0802845-19.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVANTE)	
MARCIO MORAES MOREIRA (AGRAVADO)	MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21157637	01/08/2024 08:15	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0802845-19.2016.8.14.0301

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

AGRAVADO: MARCIO MORAES MOREIRA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I, “A” do CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N.º 1.048.686 (TEMA 954)**, JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A análise do pleito do recorrente exigiria, inevitavelmente, a análise da norma local, pois a verificação da eficácia da norma, bem como da natureza jurídica do benefício concedido, demandaria necessariamente a análise, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis Municipais n.º 7.507/1991 e 7.546/91, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, consoante tese fixada no Recurso



Extraordinário com Agravo n.º 1.048.686 (tema 954), segundo a qual: **Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público, por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público.**

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno (de 24 a 31 de julho de 2024) em **negar provimento ao agravo interno em recurso extraordinário** à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Afirmou impedimento o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Relator

RELATÓRIO

PROCESSO N.º 0802845-19.2016.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATORIA: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



DO PARÁ

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE: EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (PROCURADOR DO MUNICÍPIO)

AGRAVADA: MARCIO MORAES MOREIRA

REPRESENTANTE: MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ OAB/PA Nº 21.101

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** (ID. N.º 19.143.080), contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (ID. N.º 17.761.545), fundada na tese fixada no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.048.686 (Tema 954), segundo a qual: “Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público, por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público”.

Nos presentes autos, a 2ª Turma de Direito Público proferiu acórdão reconhecendo o direito à progressão funcional por antiguidade da servidora, ante o preenchimento dos requisitos subjetivos previstos nas Leis Municipais n.º 7.507/1991 e 7.546/91.

Contra esta decisão, o agravante interpôs recurso extraordinário, sustentando, em síntese, violação aos artigos 2º, III, 37, XIV e 169, §1º, da Constituição Federal, sob o argumento de ofensa a regra que impede a acumulação de acréscimos pecuniários e dos critérios de concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos.

Foi negado seguimento ao recurso extraordinário (ID. N.º 17.761.545), com base no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deverá o Vice-Presidente do



tribunal negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, uma vez que a matéria discutida no recurso extraordinário já havia sido submetida ao regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.048.686 (TEMA 954), cuja tese fixada foi a de que “Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público, por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público”.

O Município de Belém, **reiterando os argumentos de seu recurso extraordinário**, maneja o presente agravo interno, fundado no art. 1.021 do CPC.

Aduz a não aplicabilidade do Tema 954/STF, uma vez que a base da violação suscitada é constitucional, e não local.

Foram apresentadas contrarrazões (ID. N.º 19.307.523).

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Da análise das razões apontadas pelo agravante, não vislumbro motivos que afastem a aplicação do Tema 954 do Supremo Tribunal Federal, no qual se fixou a tese de que: “**Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público, por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público**”.

Como se observa, o recorrente se insurge contra o deferimento da progressão por antiguidade



ao servidor, com o argumento de que o acórdão recorrido se baseou em previsão legal notadamente inconstitucional, além de o inciso II do § 1º do art. 169 da CF estabelecer a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos servidores públicos, o que não ocorre na Lei Municipal 9.679/2021 (que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2022 do Município de Belém e dá outras providências).

Ora, é evidente que a análise do pleito do recorrente exigiria, inevitavelmente, a análise da norma local, pois a verificação da eficácia da norma, bem como da natureza jurídica do benefício concedido e, por fim, se há ou não autorização do reajuste na Lei Municipal 9.679/2021, demandaria necessariamente a análise, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis Municipais n.º 7.507/1991 e 7.546/91, o que é vedado em sede de recurso extraordinário.

Ademais, importante consignar que, em casos semelhantes ao ora analisado, como, por exemplo, no processo 0054662-97.2012.8.14.0301, em que **os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo do art. 1.042 do CPC interposto contra a não admissão do recurso extraordinário pelo juízo regular de admissibilidade, o processo foi devolvido a esta Corte com a determinação de aplicação da tese firmada no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.048.686 (TEMA 954).**

Sendo assim, voto pelo **não provimento do agravo interno.**

Após, tendo em vista a interposição simultânea de agravo em recurso especial com fundamento no artigo 1.042 do CPC (ID. N.º 19.143.072), retornem-me os autos conclusos para análise.

Data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Relator

Belém, 31/07/2024

